C0067518A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 383-A, DE 2017

(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º A Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte art. 203-A:

"Art. 203-A. A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS)."

§ 1º A União aplicará, anualmente, nunca menos de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro no financiamento do Sistema Único de Assistência Social. (SUAS).

§ 2º A aplicação da União a maior ou menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo a que se refere o § 1º deste artigo e a receita efetivamente realizada será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e será acrescida ou deduzida da aplicação do referido quadrimestre."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestada "a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social". Em 1993, a partir da publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS passou a compor o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social.

Segundo a Constituição, a assistência social deve garantir a proteção social à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e as pessoas com deficiência.

Instituído em 2005, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornou-se responsável pela gestão da assistência social, caracterizado pela articulação entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma descentralizada e participativa, sendo responsável por operar a proteção social não contributiva de seguridade social no campo da assistência social. Em 6 de julho de 2011, a Lei 12.435 foi sancionada, consolidando o SUAS como política de Estado e regulamentando seu funcionamento.

Em todo Brasil, municípios aderiram ao SUAS e implantaram unidades públicas territorializadas com o objetivo de prover proteção social, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, dos Centros de Referência Especializados – CREAS, dos Centros de Referência para a População em Situação de Rua – Centro

POP.

A dimensão adquirida pelo sistema revela a enorme demanda reprimida por serviços de assistência social existente no país. Dados mais recentes revelam que a rede constituída atende mais de 30 milhões de famílias referenciadas nos mais de 8 mil CRAS e CREAS.

Apesar da reconhecida importância do SUAS para a garantia do direito à assistência social, o Governo Federal enviou este ano para o Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária prevendo um corte superior a 90% do orçamento executado em 2016, colocando em risco a continuidade do funcionamento do sistema.

O corte radical sobre as recitas previstas para o funcionamento da rede que compõe o SUAS despertou preocupação sobre a fragilidade do sistema no que tange a garantia de recursos para execução de suas ações ou mesmo para a manutenção da rede nacional de proteção constituída.

A possibilidade de determinado governo, discricionariamente, poder cortar a integralidade dos recursos do sistema contrasta com o forte processo de institucionalização ocorrido nos últimos anos, em que foram realizados concursos públicos, instituídos conselhos, criadas secretarias estaduais e municipais, dentre outras ações.

Nesse sentido, faz-se necessário prever a existência do SUAS no texto constitucional, assim como estabelecer na Carta Magna o montante de receitas disponíveis para o efetivo funcionamento do Sistema.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: PEC 0383/17

Autor da Proposição: DANILO CABRAL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/11/2017

Ementa: Altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	222
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	022
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	246

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADELSON BARRETO	PR	SE
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALUISIO MENDES	PODE	MA
11	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
14	ANGELIM	PT	AC
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	AROLDE DE OLIVEIRA	PSC	RJ
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
21	AUREO	SD	RJ
22	BACELAR	PODE	BA
23	BEBETO	PSB	BA
24	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ

25	BENITO GAMA	PTB	BA
26	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
27	BETINHO GOMES	PSDB	PE
28	BETO ROSADO	PP	RN
29	BILAC PINTO	PR	MG
30	BOHN GASS	PT	RS
31	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
32	CABO SABINO	PR	CE
33	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
34	CAIO NARCIO	PSDB	MG
35	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
36	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
37	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
38	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
39	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
40	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
41	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
42	CELSO MALDANER	PMDB	SC
43	CÉSAR HALUM	PRB	TO
44	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
45	CESAR SOUZA	PSD	SC
46	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
47	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
48	CHICO LOPES	PCdoB	CE
49	CLEBER VERDE	PRB	MA
50	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
51	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
52	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
53	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
54	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
55	DANIEL COELHO	PSDB	PE
56	DANILO CABRAL	PSB	PE
57	DÉCIO LIMA	PT	SC
58	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
59	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
60	DOMINGOS NETO	PSD	CE
61	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
62	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
63	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
64	ENIO VERRI	PT	PR
65	ERIKA KOKAY	PT	DF
66	EROS BIONDINI	PROS	MG
67	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
68	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
69	FÁBIO FARIA	PSD	RN
70	FABIO GARCIA	S.PART.	MT
71	FABIO REIS	PMDB	SE
72	FLAVINHO	PSB	SP
73	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA

74	GENECIAS NORONHA	SD	CE
75	GEORGE HILTON	PSB	MG
76	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
77	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
78	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
79	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
80	GOULART	PSD	SP
81	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
82	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
83	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
84	HILDO ROCHA	PMDB	MA
85	IVAN VALENTE	PSOL	SP
86	JAIME MARTINS	PSD	MG
87	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
88	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
89	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
90	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
91	JÔ MORAES	PCdoB	MG
92	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
93	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
94	JOÃO DANIEL	PT	SE
95	JORGE BOEIRA	PP	SC
96	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
97	JORGE SOLLA	PT	BA
98	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
99	JOSÉ MENTOR	PT	SP
100	JOSÉ NUNES	PSD	BA
101	JOSE STÉDILE	PSB	RS
102	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
103	JÚLIO CESAR	PSD	PI
104	JULIO LOPES	PP	RJ
105	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
106	KEIKO OTA	PSB	SP
107	LAERTE BESSA	PR	DF
108	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
109	LELO COIMBRA	PMDB	ES
110	LEO DE BRITO	PT	AC
111	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
112	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
113	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
114	LUANA COSTA	PSB	MA
115	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
116	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
117	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
118	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
119	LUIZ COUTO	PT	PB
120	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
121	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
122	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP

123	MACEDO	PP	CE
124	MAIA FILHO	PP	PI
125	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
126	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
127	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
128	MARCELO MATOS	PHS	RJ
129	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
130	MARCOS SOARES	DEM	RJ
131	MARCUS VICENTE	PP	ES
132	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
133	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
134	MARIA HELENA	PSB	RR
135	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
136	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
137	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
138	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
139	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
140	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
141	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
142	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
143	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
144	NILSON PINTO	PSDB	PA
145	NILTO TATTO	PT	SP
146	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
147	NORMA AYUB	DEM	ES
148	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
149	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
150	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
151	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
152	PADRE JOÃO	PT	MG
153	PAES LANDIM	PTB	PI
154	PASTOR EURICO	PHS	PE
155	PATRUS ANANIAS	PT	MG
156	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
157	PAULO FOLETTO	PSB	ES
158	PAULO PIMENTA	PT	RS
159	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
160	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
161	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
162	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
163	PEDRO UCZAI	PT	SC
164	PEPE VARGAS	PT	RS
165	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
166	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
167	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
168	REGINALDO LOPES	PT	MG
169	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
170	REMÍDIO MONAI	PR	RR
171	RENATO MOLLING	PP	RS

172	RENZO BRAZ	PP	MG
173	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
174	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
175	ROBERTO SALES	PRB	RJ
176	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
177	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
178	RONALDO FONSECA	PROS	DF
179	RONALDO LESSA	PDT	AL
180	RÔNEY NEMER	PP	DF
181	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
182	ROSINHA DA ADEFAL	AVANTE	AL
183	RUBENS BUENO	PPS	PR
184	RUBENS OTONI	PT	GO
185	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
186	SÁGUAS MORAES	PT	MT
187	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
188	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
189	SÉRGIO REIS	PRB	SP
190	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
191	SEVERINO NINHO	PSB	PE
192	SILAS FREIRE	PODE	PI
193	SILVIO COSTA	AVANTE	PE
194	SILVIO TORRES	PSDB	SP
195	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
196	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
197	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
198	TADEU ALENCAR	PSB	PE
199	TAKAYAMA	PSC	PR
200	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
201	TIRIRICA	PR	SP
202	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
203	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
204	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
205	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
206	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
207	VANDER LOUBET	PT	MS
208	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
209	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
210	VICENTE CANDIDO	PT	SP
211	VICENTINHO	PT	SP
212	VITOR LIPPI	PSDB	SP
213	WADIH DAMOUS	PT	RJ
214	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
215	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
216	WALTER IHOSHI	PSD	SP
217	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
218	WLADIMIR COSTA	SD	PA
219	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
220	ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ

221	ZECA DO PT	PT	MS
222	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;
II - serviço da dívida;
III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*
.....
.....

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.
Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)
"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.
§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e

planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)

"Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 12. .....

.....

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

.....

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento." (NR)"

Art. 13. .....

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

.....

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 14. .....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

.....

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 15. .....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica." (NR)

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
....." (NR)
"Art. 21. .....
.....
§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.
§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)
"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.
§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.
§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002." (NR)"
Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades

continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

"Art. 24. .....

.....

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei." (NR)

"Art. 28. .....

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

.....

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política." (NR)

"Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

1 – Relatório

Trata-se de proposta que pretende acrescentar o art. 203-A à Constituição Federal, para estabelecer que a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema único de Assistência Social (SUAS).

A proposição prevê ainda que a União aplicará, anualmente, não menos que 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro no financiamento do SUAS. Esclarece que a aplicação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo referido e a receita efetivamente realizada será ajustada no 1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e será acrescida ou deduzida da aplicação do referido quadrimestre.

O art. 2º determina que a Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação da proposta aponta que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestada "a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social". Aduz que em 1993, a partir da publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, passou a compor o tripé da Seguridade Social, juntamente com a saúde e previdência social.

Afirma ainda que o Sistema único de Assistência Social – SUAS, tornou-se responsável pela gestão da assistência social, caracterizado pela articulação entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma descentralizada e participativa, sendo responsável por operar a proteção social não contributiva de seguridade social no campo da assistência social. Ressalta que a dimensão adquirida pelo sistema revela a enorme demanda reprimida por serviços de assistência social existente no país. Dados mais recentes revelam que a rede constituída atende mais de 30 milhões de famílias referenciadas nos mais de 8 mil CRAS e CREAS.

Porém, alegam os autores, que apesar da reconhecida importância do SUAS para a garantia do direito à assistência social, o Governo Federal enviou este ano para o Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentário prevendo um corte superior a 90% do orçamento executado em 2016, colocando em risco a continuidade do funcionamento do sistema. Portanto, devido à esta clara fragilidade do sistema no que tange à garantia dos recursos para sua execução em face dos interesses do Governo, faz-se necessária a aprovação desta Emenda Constitucional.

É o relatório.

2 – Voto do relator

Conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na alínea b, inciso IV, do art. 32, c/c o *caput* do art. 202, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição em questão foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição Federal, provendo-se o número de subscritores suficientes para sua apresentação.

No que diz respeito a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal, previstas no § 1º do art. 60, nada há que se objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que concerne às limitações materiais, não vislumbramos qualquer afronta à cláusula pétrea (art. 60 da Constituição Federal), qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Pelo contrário, a proposta em análise reforça a necessidade de que os direitos e garantias individuais sejam atendidos e providos pelo Estado. Busca-se com a matéria, portanto, que a previsão constitucional de assistência social aos cidadãos não seja letra morta, e tenha sua efetividade garantida.

Por todo o exposto, voto pela admissibilidade da PEC 383, de 2017.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO
PSB/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 383/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO